TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: T C – 04.152/15

Administração direta. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM****, relativa ao* ***exercício de 2014****. Julgamento irregular das contas do exercício de 2014. Atendimento parcial aos ditames da LRF. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.*
PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

A C Ó R D Ã O APL - TC -00041/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.152/15, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

1. ***Julgar irregulares as contas prestadas no exercício de 2014;***
2. ***Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;***
3. ***Imputar débito ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R$179.130,58 (cento e setenta e nove mil cento e trinta reais e cinqüenta e oito centavos), em face de despesas sem comprovação com carro pipa (R$ 39.541,90) e serviços de assessoria pedagógica e contábil (R$ 139.588,68), conforme apurado pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
4. ***Aplicar multa ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

5. ***Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;***
6. ***Encaminhar os autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos licitatórios;***
7. ***Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, à Lei municipal nº 003/2001 e às normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.
.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 17 de Fevereiro de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL